

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1011300-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Benedito Antonio Martins

Requerido: Alcides Michilini

BENEDITO ANTONIO MARTINS pediu a condenação de **ALCIDES MICHILINI** ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na transferência e regularização da propriedade do automóvel VW/Santana, placas BKN-2638, bem como ao pagamento dos encargos decorrentes da propriedade e de indenização pelos danos morais causados. Alegou para tanto, que o veículo fora entregue ao réu em 14 de setembro de 2011, em decorrência de uma Ação Pauliana que tramitou perante a 2ª Vara Cível local. Contudo, este não providenciou a transferência da propriedade perante os órgãos de trânsito, acarretando o direcionamento da cobrança dos encargos tributários para si e a lavratura de protesto em seu nome.

Deferiu-se parcialmente a tutela de urgência, a fim de impor ao réu a obrigação de promover a transferência do registro do veículo perante o órgão de trânsito.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, pois o autor não comunicou a venda ao DETRAN, bem como a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o veículo lhe foi entregue sem que tenha havido a regularização da propriedade pelo antigo dono. No mérito, afirmou que há débitos tributários anteriores à entrega do veículo, que não foi possível promover a transferência em razão de diversas restrições judiciais impostas sobre o bem e que o próprio autor concorreu para os fatos descritos na exordial ao não realizar a comunicação de venda.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pelo autor é adequada para solução do litígio. Ademais, a obrigação prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro incide nos casos em que há alienação de veículo automotor, cabendo ao vendedor promover a comunicação da venda mediante a exibição do DUT – Documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Único de Transferência ao órgão de trânsito. No caso *sub judice*, entretanto, não houve venda do veículo, mas sim adjudicação do bem, razão pela qual eventual inércia do autor não traz qualquer efeito liberatório para o réu.

É inquestionável a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação, haja vista ser o proprietário do veículo que se encontra registrado em nome autor. Rejeito as preliminares arguidas.

Na ação de execução que tramitou perante a 4ª Vara Cível local (autos nº 1023/07), o réu adjudicou o veículo VW/Santana, placas BKV-2638 (fl. 56), imitindo-se na posse no dia 14 de setembro de 2011 (fl. 68). Embora pertencesse ao executado Silvério Martins Neto, o automóvel estava registrado em nome do autor perante o órgão de trânsito.

Cabia ao novo proprietário efetivar o registro de transferência da propriedade no prazo de trinta dias, conforme determina o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, o réu deixou de cumprir tal obrigação, devendo responder pelos danos causados ao autor em decorrência da sua inércia.

Os débitos tributários incidentes sobre o veículo até a data em que ocorreu a adjudicação passaram a ser de responsabilidade do réu, por força do disposto no art. 130, caput, do Código Tributário Nacional: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Nesse sentido, é insubsistente a alegação de que as multas e encargos tributários anteriores à adjudicação impediam a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito competente. Caberia ao réu quitar os débitos pendentes e, posteriormente, transferir o registro de propriedade para si.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação reparação de danos. Manutenção do nome do Autor no CADIN depois da adjudicação do automóvel pela Ré. Dano moral configurado. Adjudicante que é a responsável pela liquidação dos débitos anteriores à data da adjudicação, nos termos do art. 130 e parágrafo único do CTN. Ré que tinha plena ciência das despesas relativas à regularização do veículo. Recurso provido." (Apelação nº 1022579- 91.2014.8.26.0564,26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 20/03/2017).

É fato que pendiam sobre o veículo diversas restrições judiciais, as quais, inclusive, obstavam a transferência do bem. Contudo, como novo proprietário do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

automóvel, era dever do réu pleitear em cada qual dos processos o levantamento da constrição. Aliás, o réu teve o prazo de cinco anos para cumprir tal obrigação, haja vista o interregno entre a data da adjudicação e do ajuizamento desta ação, mas optou por não regularizar o registro de propriedade, não podendo agora alegar a impossibilidade de cumprir a ordem judicial no prazo fixado.

Lembro precedente recente, também do E. TJSP, Apelação nº 1022983-09.2014.8.26.0576, Rel. Des. Danilo Panizza, j.24.05.2016, citando lição de Humberto Theodoro Júnior:

Sendo a adjudicação um ato com atuação processual executiva do Judiciário, não pode a propriedade do bem ser transferido por meio do documento nominado "Autorização Para Transferência de Veículo" juntado a fls. 15, pelo fato de não ter havido uma transação comercial. Tal regularização se dará perante o órgão competente mediante o auto de adjudicação que, ainda na lição de Humberto Theodoro Júnior, "funciona como o título material da aquisição, e a carta de adjudicação, como o instrumento ou título formal para acesso ao registro competente, onde de fato se dará a transferência da propriedade..." .

Explica-se, assim, que o demandado, obtendo a entrega do veículo em pagamento de seu crédito em execução, deveria ter pleiteado ao MM. Juiz do processo a expedição de carta de adjudicação ou documento equivalente, apresentando ao órgão de trânsito para a transferência do registro de propriedade. Competia-lhe também atuar para a remoção de obstáculos causados por terceiros, não pelo autor desta ação, ou seja, noticiar a adjudicação e requerer a exclusão das restrições e bloqueios efetuados, pois o autor sequer tinha legitimidade para isso fazer.

Ademais, a existência dos bloqueios judiciais não afeta a responsabilidade do réu pelos transtornos causados ao autor, ou seja, apesar das dificuldades relacionadas à transferência do bem, cabia ao réu adimplir todas as multas e tributos incidentes sobre o automóvel, impedindo, assim, o ajuizamento de ações de execução fiscal contra o autor e a lavratura de protesto em seu nome.

O seu descumprimento ocasionou inegáveis prejuízos ao autor, como a pendência de débitos perante o Estado e a inscrição do nome em cadastro de devedores. Dessa forma, responde o réu pelo constrangimento moral causado, nada importando que o autor tenha omitido a "comunicação de venda", pois efetivamente não houve alienação e o dever jurídico de promover a transferência é de incumbência exclusiva do adquirente.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem decidido:

"Bem móvel. Compra e venda. Obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais. Inércia do adquirente na transferência de titularidade, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1°, do CTB. Inscrição do nome do autor na dívida ativa por débitos posteriores à



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

alienação. Danos morais configurados. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 0002567-61.2014.8.26.0374, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 18/11/2016).

"APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA -TRANSFERÊNCIA DA **PROPRIEDADE** VEÍCULO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Comprador que tinha a obrigação da transferência do Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do § 1º, artigo 123, Código de Trânsito Brasileiro -Demandado que não desincumbiu de tal ônus de transferência - Inscrição do nome do autor no Cadastro da Dívida Ativa e no CADIN - Danos morais configurados - Indenização fixada no valor de R\$ 3.000,00 que se mostra apta a sanar de forma justa a questão - Prazo de 60 (sessenta) dias estipulado para a transferência do veículo que deve ser mantido, posto que razoável a tomada de tal providência - Recurso desprovido." (Apelação nº 3000053-56.2012.8.26.0115, 28^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario Chiuvite Júnior, j. 12/04/2016).

Inegável o constrangimento causado, passível de ser amenizado mediante o pagamento de um valor compensatório pelo dano moral, ora arbitrado em R\$ 5.000,00.

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, conforme pondera o Professor Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 98).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de um mês, transferir para seu nome, perante o órgão de trânsito, o registro de propriedade do automóvel, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 500,00, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide. Condeno-o também ao pagamento das multas de trânsito, IPVA e seguro obrigatório pendentes sobre o veículo. Responderá ainda, o réu, pelo pagamento de indenização por dano moral, do valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a data do protesto (18.02.2014 – fl. 35).

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados em 10% do valor pecuniário resultante da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro ao réu o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA